

LESÃO CORPORAL NOS ESPORTES DE LUTA

*Edson Jorge Aidar

Nos esportes de luta, a principal característica dos atletas durante um combate é dominar um ao outro, através de golpes definidos e autorizados pela modalidade esportiva, com o objetivo de marcar pontos para vencer.

Os seus praticantes são treinados em academias para aplicarem as melhores técnicas de defesa e ataque, combinadas com estratégias para subjugar o adversário, portanto são acostumados e preparados a trocarem golpes, tanto assim que em sua grande maioria, mesmo em uma disputa vigorosa não ocorrem lesões. Embora existam regras de segurança bem definidas em cada uma das modalidades, onde e como pode ou não pode golpear o corpo, os ferimentos leves por vezes ocorrem, sem causar grandes danos. Ainda que raro, podem ocorrer lesões graves e até a morte de um dos atletas, dependendo do momento e da potência da aplicação dos golpes. Quando isso acontece, recebem grande atenção da imprensa, com repercussão entre todas as pessoas ligadas aos esportes de luta, principalmente da modalidade que o fato decorreu.

No Direito há várias áreas de conhecimento, dentre as quais, o Direito Penal, que estuda detalhadamente o Código Penal Brasileiro. Este diploma legal prevê na sua parte especial vários crimes. No artigo 121, está o crime de homicídio, definido como “matar alguém” e no artigo 129, o crime de lesão corporal, descrito como “ofender a integridade corporal ou a saúde de outra pessoa”. Os bens jurídicos respectivamente protegidos nesses crimes são a vida e a integridade corporal e a saúde da pessoa.

Em competições esportivas de lutas de combate físico, como no karatê, judô, jiu jitsu, boxe, capoeira, MMA (artes marciais mistas) e outras, dentre os ferimentos mais comuns que ocorrem são as contusões, entorses, luxações e fraturas. Esses exemplos de ferimentos se enquadram perfeitamente na primeira parte da descrição do crime de lesão corporal, ou seja, “ofender a integridade física de outra pessoa”, pois são condutas que danificam e podem deixar sequelas no corpo. Embora não sejam desejadas essas lesões são previsíveis em qualquer competição de contato de corpo a corpo.

Os ferimentos no corpo humano podem resultar vários tipos de lesões que interessam ao Direito Penal, que são classificadas em lesão leve, lesão grave, lesão gravíssima e lesão seguida de morte. Por isso quando os casos são levados a presença da Polícia Civil, o Delegado de Polícia (primeiro protetor de direitos na linha da persecução penal no Brasil), verificando tratar-se de fato que merece a atenção do Direito Penal, expede uma requisição para o Médico Legista examinar a vítima e elaborar um Laudo de Exame de Corpo

de Delito, onde deverá descrever o tipo de lesão sofrida pela pessoa. Quanto mais grave a lesão, maior é a reprimenda prevista no Código Penal.

O leitor deste texto, principalmente os mais leigos na área do Direito Penal, podem levantar com pertinência neste momento as seguintes indagações: Se um atleta fere outro durante uma competição esportiva, comete o crime de lesão corporal? E se em razão da lesão sofrida um dos atletas vem a óbito, o causador da morte responde pelo crime de homicídio? Antes de responder precisamos conhecer alguns dos critérios adotados na legislação penal na sua parte geral.

O Código Penal estabelece no artigo 23, a denominada exclusão de ilicitude, ou seja, que não haverá crime quando o autor do fato se encontrar em determinadas circunstâncias, chamadas doutrinariamente de causas de justificação, que são as seguintes: I) estado de necessidade; II) legítima defesa; III) estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Aqui neste texto nos interessa a prevista na segunda parte do inciso terceiro, “no exercício regular de direito”, e objetivamente focá-la na ótica dos esportes de luta.

As modalidades esportivas mencionadas anteriormente são autorizadas e reguladas pelo Estado, representadas por federações e confederações. O poder público nas três esferas, municipal, estadual e federal, inclusive estimula essas práticas que são organizadas e fiscalizadas, e muitas das quais são incluídas anualmente nos seus calendários desportivos.

Diante desse entendimento, o atleta que participa de uma competição esportiva autorizada pelo Estado, caso venha a ferir o seu adversário, que resulte qualquer das lesões acima citadas, estando a sua conduta dentro das regras estabelecidas pela própria modalidade desportiva, prevê a lei que não haverá reprimenda penal, em razão desse fato não ser considerado crime. É o denominado risco permitido (aquilo que é tolerado socialmente pela lei).

Julgamos importante observar que esses regramentos legais valem para todos os esportes regulamentados e autorizados pelo poder público, não apenas para os esportes de luta.

Diante do que vimos, podemos agora dar respostas às questões levantadas:

Primeira: Se um atleta fere outro durante uma competição esportiva, comete o crime de lesão corporal? Resposta: Caso o ferimento ocorreu dentro das regras permitidas pela modalidade, o atleta não comete o crime de lesão corporal.

Segunda: E se em razão da lesão sofrida um dos atletas vem a óbito, o causador da morte responde pelo crime de homicídio? Resposta: Caso a morte

tenha ocorrido na troca regular de golpes permitidos pela própria modalidade, o atleta causador do óbito não comete o crime de homicídio.

É claro que o poder público não autoriza nenhum atleta de nenhuma das modalidades desportivas existentes a ferir, a matar ou agir com violência desmedida, mas a praticar o esporte de acordo com as regras admitidas, na qual normalmente pode ocorrer uma lesão, uma fatalidade, mesmo com a utilização de todos os aparatos de proteção corporal hoje existente. Portanto, conservando-se estritamente no regramento de uma modalidade esportiva, por pior que possa ser a consequência (lesão grave, gravíssima ou morte), a conduta do atleta que provocou esse resultado, em princípio, é lícita. Pela lei, não é considerado um fato criminoso.

Porém se analisada detalhadamente a conduta do atleta que provocou o ferimento, surgir a possibilidade de ter sido praticada dolosamente (com intenção) ou culposamente, será então necessária a aplicação da lei penal. Isto é, o atleta pode de forma dolosa aplicar um golpe em seu adversário ou não respeitar às regras da modalidade esportiva e por consequência provocar ferimento ou morte no outro, e por esse motivo ser condenado pelo crime de lesão corporal ou pelo crime de homicídio.

Para ficar mais claro, podemos dar o seguinte exemplo: durante o combate um atleta é nocauteado, mas mesmo com a intervenção do árbitro central determinando a parada imediata da luta, o outro competidor não obedece ao comando e ataca continuamente, acabando por provocar ferimentos no primeiro. Aqui ao contrário do risco permitido, temos o risco proibido (o que é socialmente contra a lei). É o que está previsto no parágrafo único, do artigo 23, ora comentado, que pune o excesso praticado pelo atleta. Atualmente para melhor análise dessas condutas, além das oitivas de árbitros e das testemunhas presenciais, muitas arenas de combates têm sido dotadas com a tecnologia de gravação de imagens, algumas vezes, por mais de um ângulo, o que facilita a tomada da decisão mais acertada pelas autoridades.

Por essas razões, a importância da colocação de limites bem definidos nas regras regulamentares de cada esporte, visando não só a diminuição de lesões corporais durante as competições, mas também a conscientização dos dirigentes, técnicos, professores, proprietários de academias e atletas de suas responsabilidades individuais no âmbito desportivo e jurídico (cível e criminal), sendo ambas temáticas correlacionadas a manutenção da boa conduta ético-profissional entre todos os envolvidos na categoria esportiva. Esses são alguns dos paradigmas para o aperfeiçoamento e conseqüente crescimento de qualquer modalidade desportiva. E, especialmente para as artes marciais, a atenção aos princípios filosóficos do budô.

O atleta de luta, o bom samurai do terceiro milênio, tem espírito elevado e forjado com base no código de honra milenar das artes marciais, o Bushido.

Além da arte, busca-se na essência uma atividade física regular para manutenção da saúde em geral, com disciplina, respeito, cordialidade e alegria. O convívio esportivo é salutar para todos.

Na Shinshukan há mais de 60 (sessenta) anos, as sementes do bem são semeadas pelos professores desde os primeiros passos do aluno faixa-branca no tatame, e se perpetuam por toda a sua vida no caminho do karatê, com a finalidade do seu aprimoramento técnico-espiritual, e com isso, colaborar na busca de uma sociedade mais justa e melhor.

Este é espírito okinawano, grande legado deixado pelo nosso mestre maior, Yoshihide Shinzato (1927-2008). Espírito esse que tivemos a oportunidade de vivenciar em Okinawa, em novembro de 2023, visitando espaços sagrados do Karatê, dentre os quais o monumento em homenagem ao Sensei Choshin Chibana (1885-1969), o dojô do Sensei Katsuya Miyahira (1918-2010), e também o dojô do Sensei Morinobu Maeshiro, atual Presidente da Okinawa Shorin-Ryu Karatê-dô Kyokai.

*Edson Jorge Aidar, é Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, pós-graduado em Direito; Professor concursado de Defesa Pessoal da ACADEPOL-SP.